



PROJETO DE LEI Nº 939 /2025

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
REALIZAÇÃO DO RECADASTRAMENTO
PARA PROVA DE VIDA DOS
BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO
DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE BETIM (IPREMB), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Compete ao órgão de previdência do município de Betim, a comprovação de vida dos beneficiários do Regime Próprio dos Servidores Públicos – RPPS.

Art. 2º O órgão de Previdência do Município de Betim realizará a comprovação de vida do beneficiário anualmente, mediante confirmação de que o titular do benefício realizou algum ato registrado em base de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.

Art. 3º Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

I – Acesso pelo beneficiário ao aplicativo do Instituto de Previdência (IPREMB) ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;

II – Realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico, presencialmente ou qualquer outro meio que comprove ter sido feito diretamente pelo beneficiário;

III – atendimento:

a) Presencial na sede do órgão de previdência do Município de Betim ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;

b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial;

c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada

IV – Certificado de vacinação;

V – Cadastramento ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;

VI – Votação nas eleições;

VII – emissão ou renovação de documento oficial de identificação reconhecido por lei como documento de identificação válido, que necessite da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico, tais como:

a) Passaporte;

b) Carteira de Motorista;

c) Alistamento Militar;

d) Carteira de Identidade;

e) Cartão SUS

VIII- Recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico;

IX- Declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

§1º Nas hipóteses dos incisos V, VI, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, VIII e IX poderá o órgão de previdência do Município de Betim firmar convenio com outros entes da 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios necessários com empresas, instituições afins, órgãos públicos para o fiel cumprimento desta Lei.

§2º Somente será exigida a comprovação por parte do beneficiário subsidiariamente, caso não haja registros suficientes para comprovação da titularidade do benefício.

§3º Se não for possível realizar a comprovação de vida na forma do caput do artigo 3º, o órgão de previdência municipal poderá definir outros meios que assegurem a identificação inequívoca do beneficiário por meio por meio remoto, inclusive os implementados pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, de modo que a prova de vida, quando realizada pelo beneficiário, seja efetuada, preferencialmente no mês de aniversário do titular do benefício, no mesmo ato da renovação de senha ou de informações cadastrais, mediante identificação com uso de certificação ou biometria, ou, na faltas destas, por funcionário da instituição financeiras responsável pelo pagamento.

Art.4º O órgão de previdência do Município de Betim notificara o beneficiário quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no art.2º.

Paragrafo Único. A comprovação de vida pelos beneficiários notificados será descentralizada observando-se o direito a realização do

procedimento em local mais próximo de sua residência, utilizando para isso prédios públicos da rede municipal, a exemplo de escolas, unidades de saúde e Centros de Referência da Assistência social.

Art. 5º Nas situações em que o beneficiário não for identificado em nenhuma das bases elencadas nos incisos do art.3º, o órgão de previdência do Município de Betim facilitará e proverá meios para realização da prova de vida sem deslocamentos dos beneficiários de suas residências, em especial para as pessoas idosas, com deficiência e também que por algum motivo: doença, acidente, recuperação, etc., perderam a mobilidade ou estão com mobilidade reduzida.

§1º É facultado ao órgão de previdência do Município de Betim aderir a disponibilização de ferramenta de apoio à gestão da comprovação de vida dos beneficiários do Regime Próprio de previdência Social- RPPS pelo Governo Federal.

§2º O órgão de previdência do Município de Betim deverá dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, notadamente por meio de atendimento domiciliar previamente agendado por funcionário.

Art. 6º Em caso de ser impossível a comprovação de vida pelo órgão gestor do RPPS, o inativo e/ou pensionista, que se encontrar hospitalizado no mês de seu aniversário e, assim impedido de realizar a prova de vida digital e/ou presencial, poderá encaminhar a declaração de vida emitida pela própria Instituição de saúde onde o beneficiário estiver hospitalizado.

Art. 7º Os segurados sujeitos a prova de vida, que não tiverem tido êxito na comprovação de vida pelo órgão gestor do RPPS, serão devidamente cientificados mediante avisos a serem disponibilizados nos contracheques e

outros meios de comunicação disponíveis para realizar o procedimento, observado as seguintes situações:

I- O inativo e/ou pensionista, declarado incapaz, caso haja algum motivo específico que impossibilite a atualização cadastral pelo aplicativo do Instituto, o representante legal deverá apresentar presencialmente, na sede deste, os originais dos seguintes documentos, de forma legível, para regularização do cadastro do beneficiário, mediante agendamento prévio:

- a) Termo de tutela ou curatela, conforme for o caso;
- b) Documento de identificação com foto (do beneficiário e do responsável legal);
- c) CPF – Cadastro da Pessoa Física (do beneficiário e do responsável legal);

II – O pensionista menor de 18 (dezoito anos) terá sua prova de vida realizada através do seu genitor e em caso de outro representante legal, este deverá apresentar os originais dos seguintes documentos:

- a) Termo de guarda, tutela ou curatela;
- b) Documento de identificação (do beneficiário e do responsável legal);
- c) CPF – Cadastro da Pessoa Física (do beneficiário e do responsável legal);
- d) Declaração de Matrícula Escolar

III – Não sendo realizada a comprovação de vida pelo órgão gestor do RPPS, o inativo e/ou pensionista residente fora do Município de Betim ou do País deverá informar, cabendo ao Município manter contato com o ente federativo, facultando o beneficiário realizar prova de vida, devendo este enviar os documentos abaixo ao órgão de previdência, por via postal com aviso de

recebimento, dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação prevista no art. 7º:

- a) Formulário de Prova de Vida, devidamente preenchido (disponível no site do Instituto)
- b) Comprovante de residência;
- c) Documento de identificação com foto;
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) Declaração de vida expedida por órgão de ente da Federação conveniado, em caso de residir em outra cidade, ou Declaração de Vida expedida pela Embaixada ou pelo Consulado da Republica Federativa do Brasil, no país onde o beneficiário tenha fixado residência.

Art. 8º Não se exigirá nenhum documento que disponha de qualquer despesa ao beneficiário.

Parágrafo Único – Cônjuges pensionistas apresentarão a certidão de casamento e/ou documento de união estável apenas uma única vez, no ato do requerimento da pensão, e para recadastramento valerá apenas uma Declaração presumida de boa fé.

Art. 9º Nos casos de bloqueio ou cancelamento do benefício, o beneficiário deverá comparecer à sede do órgão da previdência do Município de Betim para devida regularização.

Art.10º O órgão de previdência do Município de Betim somente poderá bloquear o pagamento do benefício após frustrados todos os meios de comprovação de vida previstos nesta Lei, garantida a liberação automática assim que restar caracterizada a comprovação superveniente.

Art.11º Caberá ao órgão gestor do RPPS, a coordenação, o controle e o acompanhamento da Prova de Vida dos inativos e pensionistas de que trata esta Lei.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 13 de maio de 2025.



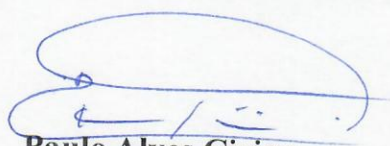
Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O intuito deste Projeto de Lei visa regulamentar o procedimento de Prova de Vida dos aposentados e pensionistas do Município de Betim. A preocupação do presente PL se dá diante de vários casos e dificuldades relatados a esse Gabinete Parlamentar. Temos exemplo de exigência de certidão de casamento atualizada exigida a cônjuge pensionista tendo que dispor uma quantia significativa a cartórios.

A tendência do serviço público é a modernização e com isso vem a desburocratização, levando eficiência e transparência, juntamente com mecanismos mais fáceis e ágeis para priorizar principalmente os idosos que tanto já trabalharam em prol do nosso Município.

Câmara Municipal de Betim, 13 de maio de 2025.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador